



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10074.001390/2005-48
Recurso n° 137.469 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301- 34.668
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente DRJ- Florianópolis/SC e FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A
Recorrida DRJ- Florianópolis/sc

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/12/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.

Licenças de Importação foram concedidas, de forma genérica, para mercadorias descritas como Concentrado de Lantânio, justamente o produto descrito na DI, independentemente de tratar-se cloreto ou óxido dessa terra rara, o que não vicia a licença concedida.

Recurso de Ofício Negado.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA PORPORCIONAL AO VALOR ADUNAEIRO. MERCADORIA CLASSIFICADA INORRETAMENTE.

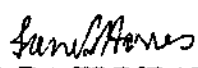
Não há como negar a prática da infração, vez que o próprio sujeito passivo a confessou, ao concordar com o reenquadramento tarifário feito pelo fisco e pagar a diferença dos tributos decorrentes da desclassificação efetuada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. 2) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 15, integrado pelos demonstrativos de fls. 16 a 61, exigindo-lhe as quantias de R\$ 396.526,04, a título de Imposto de Importação (II), acrescido de multa proporcional e juros de mora, R\$ 4.785.346,72, referente a multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e R\$ 91.551,20, correspondente a multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM).

Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 80 a 103, parte integrante do referido Auto de Infração, a interessada teve retificada a classificação fiscal da mercadoria despachada mediante a Declaração de Importação (DI) nº 02/1111482-5, do código NCM 2846.90.90 (Outros compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras) para o código NCM 2846.90.20 (Cloretos dos demais metais das terras raras). O referido artigo foi descrito na DI como “La Rich Re Chloride (Cloreto de Lantânio) 40% Cloreto Mínimo”.

Desse modo, em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização efetuou auditoria de classificação nas importações de mercadorias enquadradas pela interessada no código NCM 2846.90.90, no período de 08/2000 a 06/2005.

Considerando que o lantânio é um metal das terras raras, conforme Informação Técnica nº 034/05 encaminhada pelo Memorando LABOR nº 141/2005 (fls. 867 e 868), e com base nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, a autoridade aduaneira reclassificou os produtos consignados na DI nº 01/0842707-7 (simples divergência de classificação) e nas DIs relacionadas às fls. 87 a 89 (declaração inexata de mercadoria) para o código NCM 2846.90.20, por entender que tais artigos corresponderiam ao cloreto de lantânio, exigindo a diferença de II decorrente de tal reenquadramento tarifário.

Igualmente, no tocante às DIs listadas às fls. 92 a 97, foi imposta a multa por importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 169, inciso I, alínea “b” do

Decreto-lei nº 37/1966, uma vez que os produtos enquadrados no código NCM 2846.90.20 estão sujeitos a Licenciamento Não-Automático.

Aplicou-se, ainda, a multa por errônea classificação na NCM para as mercadorias importadas com amparo nas DIs arroladas às fls. 99 a 101.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 877 a 893, acompanhada dos documentos de fls. 894 a 932, argumentando, em síntese, que:

- para produção de seus catalisadores utiliza, em larga escala, concentrado de lantânio, elemento químico que faz parte dos metais conhecidos como "terras raras", com o que consegue conferir maior atividade ao seu produto base;*
- os metais de terras raras também têm grande emprego nas indústrias ótica, eletrônica, aeronáutica e automotiva, sendo controlados diretamente, pelo teor de radioatividade natural neles encontrados, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM), a quem incumbe aprovar, prévia e expressamente, as importações realizadas, quase sempre da República Popular da China, país que concentra praticamente a totalidade das jazidas desses minerais;*
- os elementos químicos em apreço são comercializados na forma de óxidos ou cloretos, sendo que, do grupo de metais de terras raras, o lantânio é o mais importante para o seu processo fabril;*
- sob a forma de óxido, o lantânio ainda tem que receber tratamento adequado para entrar no processo de fabricação da autuada, transformando-se em cloreto de terras raras; caso a matéria-prima já esteja na forma de cloreto, o produto é simplesmente diluído com água para uso direto no referido processo;*
- dessa forma, está correta a descrição, feita pelos fornecedores, da matéria-prima como sendo concentrado de terras raras, podendo ainda muito bem ser simplesmente designada como concentrado de lantânio, mesmo porque este é o seu elemento químico principal;*
- inúmeras vezes, a importação de óxido e de cloreto veio a ser realizada, simultaneamente, em função da escassez de concentrados de terras raras; assim, o volume dessas importações, a frequência e a diversidade de fornecedores contribuíram para a classificação inapropriada dos produtos em alguns casos, dada a complexidade técnica para a descrição do produto mineral;*
- cabe enfatizar que ambos os produtos fazem parte da mesma subposição 2846.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que se refere a "compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais", diferindo apenas quanto ao desdobramento em item e subitem (2846.90.20 – "cloreto dos demais metais das terras raras", para a forma de cloreto; 2846.90.90 – "outros", para a forma de óxido);*

- em relação às diferenças de Imposto de Importação originadas da reclassificação efetivada, apesar de considerar questionável a infração qualificada como descrição inexata de mercadoria, para encerrar a controvérsia está recolhendo aos cofres públicos o valor apurado pela fiscalização, à exceção do montante relativo à importação de óxido de lantânio, por entendê-lo indevido (R\$ 9.465,94 – DI nº 01/1234217-0);
 - quanto à alegada ausência de Guia de Importação ou documento equivalente, no caso em tela “a descrição da mercadoria na DI foi feita de modo suficiente à perfeita identificação do produto importado e de sua classificação fiscal, não se podendo enquadrar a referida situação ao caso de ausência de licença de importação, que de fato não ocorreu”, entendimento esposado no acórdão do Conselho de Contribuintes transcrito à fl. 884;
 - além disso, a fiscalização não indicou os motivos que levaram à conclusão de que as importações não estariam amparadas por documentação hábil, o que implica no cerceamento do direito constitucional de defesa, sendo, portanto, tal item da autuação absolutamente nulo;
 - de certo que a autuada nunca realizou qualquer operação de importação desacompanhada de documentação hábil, mesmo porque, por força das disposições legais existentes, a internação, no País, dos produtos minerais utilizados no seu processo fabril depende de prévia e expressa aprovação da CNEM, estejam eles na forma de cloreto ou de óxido, classificados no código NCM 2846.90.20 ou 2846.90.90;
 - discorda da imposição da penalidade por errônea classificação das mercadorias na NCM, visto que o Conselho de Contribuintes já se posicionou sobre a impossibilidade de aplicação de multas de ofício na hipótese de mera divergência de classificação fiscal, como ocorre na presente hipótese, conforme exemplificam as ementas reproduzidas às fls. 888 a 890;
 - ademais, o Memorando emitido pelo LABOR, citado pela autoridade aduaneira, não faz parte integrante da autuação, o que inviabiliza a ação fiscal;
 - segundo entendimento corroborado pela doutrina e pela jurisprudência (fls. 891 e 892), não existe a possibilidade de desdobrar a infração para aplicação de diversas multas, todas fundadas na mesma natureza e origem;
 - a multa aplicada tem caráter nitidamente confiscatório, sendo desproporcional à suposta infração praticada.
- Ao final, a contribuinte requer que seja acolhida a preliminar de duplicidade de autuação e de cerceamento de defesa, ou, no mérito, que seja julgado insubsistente o presente Auto de Infração.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 957/975) nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 13/08/2001 a 14/01/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Da extinção, pelo pagamento, de crédito Tributário cuja exigência reporta-se a matéria não impugnada, resulta a definitividade de seu lançamento. No âmbito do processo administrativo nº 10074.000075/2006-84, foi efetuado o recolhimento da importância de R\$ 387.060,10, referente à diferença do Imposto de Importação apurado em face da reclassificação tarifária da mercadoria.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/12/2001

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS.

A ausência de Laudo Técnico capaz de identificar detalhadamente o produto importado implica a manutenção do enquadramento tarifário adotado pelo importador.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 21/08/2000 a 14/01/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

Considerando o fato de a mercadoria importada ser um concentrado de lantânio e o fato de que seu despacho aduaneiro foi instruído com Licença de Importação não automática emitida para autorizar o ingresso no país de concentrado de lantânio, não pode prosperar a multa por falta de licença de importação inscrita na peça acusatória.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 21/08/2000 a 14/01/2003

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA (Período de apuração: 29/08/2001 a 14/01/2003).

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da decisão a DRJ-Florianópolis/SC apresentou **Recurso de Ofício**, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada.

Irresignada, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** a este Colegiado (fls.984/992), arguindo, em síntese:

- que a única parte da autuação mantida pela decisão recorrida está diretamente relacionada com os dois primeiros itens do Auto de Infração julgados insubsistentes, que também se referem à divergência de classificação de mercadorias, de tal forma que não poderia entender que as informações prestadas na DI seriam insuficientes para a conferência da classificação fiscal da mercadoria, após a sua entrega, o que poderia dar ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro das operações realizadas;

- que, mesmo que se considerasse a existência de erro na classificação fiscal, o Conselho de Contribuintes já posicionou em outros julgados sobre a impossibilidade de aplicação de multa de ofício na hipótese de divergência de classificação fiscal;

-que o memorando emitido pelo LABOR, o qual fundamentou a a reclassificação fiscal efetuada, não faz parte integrante do Auto de Infração;

- que é impossível desdobrar-se a infração pretendida para efeito de aplicação de diversas multas, todas fundadas em idêntica natureza e origem.

Ao final, requereu a nulidade da decisão recorrida relativa ao item IV do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício tempestivos e que preenchem as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais conheço de ambos.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Ao teor do relatado, o recurso de ofício em exame foi interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver cancelado parte do lançamento fiscal por entender que a desclassificação fiscal do produto importado pelo sujeito passivo dependeria de laudo técnico que pudesse dirimir a questão da identificação de tal produto, e que somente o exame da mercadoria importada por perito especializado seria capaz de dirimir as dúvidas suscitadas. Assim, a falta de Laudo Técnico que identificasse, com segurança, o produto importado, detalhando suas peculiaridades e funções, comprometeria irremediavelmente a parcela do lançamento em comento.

A turma julgadora *a quo* também cancelou a parcela do lançamento pertinente à imposição de multa por mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, sob o fundamento de que a exigência em comento referia-se às operações de importação registradas com amparo em Licenças de Importação obtidas por meio de licenciamento não automático, e que tais Licenças de Importação foram, sem qualquer objeção, concedidas para mercadorias descritas como sendo Concentrado de Lantânio, **justamente o produto descrito na DI**, independentemente de tratar-se cloreto ou óxido dessa terra rara.

Assim, no entender da decisão a quo, *o ingresso de concentrados de lantânio no território nacional foi autorizado mediante o licenciamento não automático de sua importação, sem qualquer ressalva que condicionasse esse licenciamento a quaisquer outras características do produto, por mais importante que essas fossem para a definição de sua classificação fiscal.*

Entendo não merecer reparo o acórdão recorrido nas desonerações efetuadas, pois, no tocante à desclassificação fiscal, de fato, tratando-se de mercadoria que exija conhecimento técnico específico para sua identificação, não pode a autoridade fiscal, sem parecer técnico, simplesmente, desconsiderar a classificação realizada pelo sujeito passivo. No processo administrativo fiscal também é aplicável o princípio processual de que ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, isto é, à Fazenda Pública cabe demonstrar os fatos que justificam o lançamento fiscal (quem alega tem de provar) e, ao sujeito passivo, os fatos impeditivos e ou modificativos do direito demonstrado pelo autor (pela fazenda pública).

No caso presente, como bem asseverou a decisão de primeira instância, a Fazenda não demonstrou, extreme de dúvida, que os produtos objeto da desclassificação fiscal por ela realizada não eram os descritos nas DI(s) objeto destes autos, ou seja, não demonstrou que o “Concentrado de Lantânio 90% Óxido Mínimo Lanthanum Oxide Treo 99% Min La203/Reo 99,9% Min” descrito na DI, seria na verdade cloreto de lantânio, classificável assim no código NCM 2846.90.20 (Cloretos dos demais metais das terras raras) e não no código NCM 2846.90.90 (Outros compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras), consignado pela interessada.

Diante disso, improcedente a reclassificação fiscal levada a efeito pelo Fisco.

Também não merece reprimenda a desoneração pertinente à multa por mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, pois como bem asseverou a relatora designada para redigir o voto vencedor:

“(…) as Declarações de Importação registradas revelam que referidas Licenças de Importação foram, sem qualquer objeção, concedidas para mercadorias descritas como sendo Concentrado de Lantânio.

Dessa circunstância infere-se que, para fins de seu licenciamento, absolutamente não importa se dito concentrado de lantânio constitui-se do cloreto ou do óxido de lantânio. Infere-se que determinadas características de uma mercadoria, por mais fundamentais que sejam para seu enquadramento tarifário, podem ser absolutamente desprezíveis para fins de seu licenciamento.

Assim, na espécie, o ingresso de concentrados de lantânio no território nacional foi autorizado mediante o licenciamento não automático de sua importação, sem qualquer ressalva que condicionasse esse licenciamento a quaisquer outras características do produto, por mais importante que essas fossem para a definição de sua classificação fiscal.

Incontestável, emerge dos autos a conclusão de que os elementos necessários à correta classificação fiscal de uma mercadoria não são necessariamente determinantes de seu licenciamento."

Ora, se a licença fora dada para a importação de produto genericamente denominado de concentrado de Lantânio, e, de fato, importou-se Concentrado de Lantânio, irrelevante ao caso se dito concentrado era especificamente um óxido ou um cloreto desse elemento químico. Tal especificidade, como corretamente anotado no voto vencedor *a quo*, faria toda diferença para a classificação da mercadoria, mas não vicia a licença concedida, de forma genérica, para o concentrado de Lantânio.

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No tocante à manutenção da exigência fiscal pertinente à multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, por erro na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, também não merece reprimenda o acórdão vergastado, vez que a imposição dessa penalidade decorre de texto literal de lei, mais precisamente, do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, com vigência a partir de 27 de agosto de 2001.

As condições para aplicação dessa multa são objetivas, não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei, o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

In casu, a reclamante, de fato, praticou a conduta proibida pela norma, qual seja, proceder à classificação fiscal incorreta, por conseguinte, tornou-se paciente da sanção, cominada: multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

De outro lado, não há como negar a prática da infração, vez que o próprio sujeito passivo a confessou ao concordar com o reenquadramento tarifário feito pelo fisco e pagar a diferença dos tributos decorrentes da desclassificação em comento.

De outro lado, não cabe às instâncias administrativas discutirem eventuais vícios da lei, pois tal discussão importa em avaliar a constitucionalidade do ato legal, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, não cabe aqui, em sede administrativa, debater *bis in idem*, vedação ao confisco, ou qualquer outra mácula que se possa atribuir à referida norma legal.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora